



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368339

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2019736-96.2025.8.26.0000

Relator: ELÓI ESTEVÃO TROLY

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Agravante: Maurício Alves da Silva

Agravado: Banco Mercantil do Brasil S/A

Comarca: Guarulhos

Decisão Monocrática nº 21504

Agravo de instrumento. Ação de conhecimento. Decisão que indeferiu a tutela antecipada. Superveniência de sentença que resolveu o mérito da ação originária. Recurso prejudicado.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo autor contra decisão interlocutória, -- proferida em ação de conhecimento, -- que indeferiu a tutela antecipada (fls. 27/29 da ação). Sustenta, em resumo: não celebrou os contratos de empréstimos em discussão na ação; as contratações são próximas e após recebimento dos créditos dos empréstimos, houve a distribuição do dinheiro em transações para pessoas desconhecidas; os débitos dos empréstimos ocorrem no benefício previdenciário, que é a única fonte de renda; as fraudes são frequentemente cometidas contra aposentados e pensionistas; o benefício é de R\$ 2.391,83, os débitos somam R\$ 1.252,96 e restam R\$ 1.138,87 para a manutenção mensal. Com base nisso, pleiteia tutela recursal de urgência para suspensão dos débitos das parcelas dos empréstimos, sob pena de multa diária e, ao final, o provimento do recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Deferiu-se a tutela recursal de urgência (fl. 29).

Sem contraminuta (fl. 34).

É o relatório.

2. Não conheço do recurso em razão da perda do interesse recursal do agravante.

Com efeito, conforme se verifica da consulta aos autos da ação originária, foi prolatada a sentença que resolveu o mérito da ação.

Desse modo, tendo sido proferido juízo de cognição exauriente na origem, deve ser dado como prejudicado o objeto do presente agravo de instrumento.

3. Diante do exposto, deixo de conhecer do agravo de instrumento, prejudicado, em razão da perda intercorrente de seu objeto, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator